

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10
RENDIMENTOS E RETENÇÕES DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES
INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, auferidos por sujeitos passivos de IRS ou de IRC residentes no território nacional bem como as retenções na fonte. Assim, devem ser declarados todos os rendimentos:

- Auferidos por residentes no território nacional;
- Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
- Pagos ou colocados à disposição do respectivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
- Vendidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitalis) quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;
- Sujeitos a IRC e não dispensados de retenção na fonte, conforme os arts. 88.º e 90.º do CIRCC

*** QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**
Deve ser apresentada pelas entidades:

- Devedoras dos seguintes rendimentos sujeitos a IRS:
 - Trabalho dependente (categoria A) e pensões (categoria H), ainda que não sujeitos a retenção na fonte;
 - Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte ainda que dela dispensados;
- Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);
- Devedoras de rendimentos sujeitos a IRC, excluindo os dispensados de retenção na fonte.

*** QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**
Até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte, ou no prazo de trinta dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRCC)

*** COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO**
1. Obrigatoriamente pela Internet, através da página das "Declarações Electrónicas", disponível no endereço www.e-fincancas.gov.pt, pelos:

- Sujeitos passivos de IRC ainda que isentos, subjectiva ou objectivamente;
- Sujeitos passivos de IRS que exerçam actividade profissional ou empresarial (categoria B), com ou sem contabilidade organizada.

 Esta obrigação abrange os organismos da administração pública central, regional e local.

2. Opcionalmente em papel ou via Internet pelas pessoas singulares que não exerçam actividades profissionais ou empresariais e tenham pago rendimentos de trabalho dependente.

*** QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR**
IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
Categoria A (Trabalho Dependente)
Os rendimentos sujeitos a imposto pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (arts. 99.º e 100.º do CIRCC);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nomeadamente os rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º do CIRCC;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos arts. 15.º, 33.º, 35.º, 36.º e 37.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais (EBF);
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do CIRCC.

 Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)
Os rendimentos sujeitos a imposto pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art. 101.º do CIRCC, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;
- Isentos sujeitos a englobamento (art. 37.º do EBF).

 Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objecto de facturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.
 Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.
 Os rendimentos parcialmente isentos nos termos do art. 56.º do EBF devem ser declarados pela totalidade.

Categoria C (Rendimentos de Capitais)
Os rendimentos sujeitos a imposto vendidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do art. 7.º do CIRCC.
Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A	Rendimentos de trabalho dependente (incluindo os dispensados de retenção)
A11	Missões diplomáticas e consulares
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais
A13	Recibimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal
A3	Agentes desportivos (ano 2006 e anteriores)

Especificando o tipo de rendimentos a indicar com as letras supra referidas, temos:

A - Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (arts. 99.º e 100.º do CIRCC); e

- Rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, previstos nos n.ºs 4, 5, 7, 9 e 10 da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º do CIRCC, a saber:

- * Subsidios de residência ou utilização de casa de habitação;
- * Rendimentos resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior à de referência;
- * Ganhos resultantes de planos de opção sobre acções ou outros valores mobiliários;
- * Utilização de viatura automóvel;
- * Aquisição de viatura pelo trabalhador, por membro do seu agregado familiar ou por pessoa por ele indicada.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art. 161.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Orçamento de Estado para 2007).

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (arts. 15.º, 33.º, 35.º, 36.º e 37.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (al. a), n.º 1 e n.º 2 do art. 35.º do EBF) A11

Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do art. 35.º do EBF) A12

Recibimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do art. 15.º do EBF) A13

Ramunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 6 do art. 33.º do EBF) A14

Ramunerações auferidas no abrigo de acordos de cooperação (n.º 1 e 2 do art. 37.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio A15

Ramunerações auferidas no abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do art. 37.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio A16

Ramunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários (art. 36.º do EBF) A17

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do CIRCC e sujeitas a tributação autónoma

A3 – Rendimentos de agentes desportivos que optaram por tributação autónoma (alínea b) do n.º 1 do art. 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/98, de 30 de Novembro) – aplicável aos anos de 2006 e anteriores

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
B	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio

Especificando o tipo de rendimentos a indicar com as letras supra referidas, temos:

B – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art. 101.º do CIRCC, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

NOTAS: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art. 161.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Orçamento de Estado para 2007).

De igual modo, também os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica devem ser declarados pela totalidade do seu valor, não considerando a isenção a que se refere o art. 56.º do EBF.

Categoria F (Rendimentos Prediais)
Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efectuada nos termos do art. 101.º do CIRCC, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)
As indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos derivados da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do art. 101.º do CIRCC.

Categoria H (Pensões)
As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (art. 90.º do CIRCC).
As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicadas pela totalidade.

IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS
Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (arts. 88.º e 90.º do CIRCC).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

QUADRO 4 IMPORTANCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efectuadas a sujeitos passivos de IRS ou IRC residentes em território nacional (as retenções na fonte efectuada a sujeitos passivos não residentes devem ser indicadas na declaração modelo 30).
As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efectuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

Campos 01 a 07 – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS, bem como as relativas aos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, cujos titulares tenham manifestado atempadamente a intenção de os englobar (designadamente as previstas nos arts. 71.º, n.º 6, do CIRCC, e 22.º-A e 22.º-B do EBF).

Todos os valores inscritos nestes campos devem ser objecto da discriminação no Quadro 5.

As retenções com carácter liberatório sem opção de englobamento devem ser indicadas no campo 10.

Campo 8 – Retenções de IRC (art. 88.º do CIRCC)
Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

Campo 9 – Soma (01 a 08)
O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

Campo 10 – Retenções a taxas liberatórias e tributação autónoma
Indique as retenções efectuadas nos rendimentos das categorias E e G:

- A título definitivo sem possibilidade de englobamento (ex: rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujo documento comprovativo não tenha sido solicitado ou tenha sido apresentado para além do prazo estabelecido no n.º 3 do art. 119.º do CIRCC, prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogo do loto e bingo e prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos efectuando pagamentos ou postos à disposição);
- Sujeitos a tributação autónoma (ex: importâncias pagas pelos fundos da poupança-reforma, art. 21.º do EBF).

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

Campo 11 – Compensações de IRS/IRC
Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do art. 12.º-A, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, ou de outras expressamente autorizadas.

Campo 12 – Total
O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/entidade dos valores mobiliários.

QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do sujeito passivo
Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF ou NIPC).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores (só para rendimentos das categorias A e H)
Se no ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente ou de pensões respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).
Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração
Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos, referentes ao ano a que respeita a declaração, colocados à disposição nesse mesmo ano.
Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos
Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

Os rendimentos prediais, de capitais e as indemnizações imputáveis a actividades geradoras de rendimentos profissionais e empresariais devem ser indicados como rendimentos da categoria B do IRS (alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 3.º do CIRCC) e as correspondentes retenções na fonte efectuada, são inscritas no quadro 02 do quadro 4.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objecto de facturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

B11 e B12 – Rendimentos auferidos no abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do art. 37.º do EBF), com a seguinte discriminação:

Ramunerações auferidas no abrigo de acordos de cooperação (art. 37.º, n.º 3 e 5 do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio B11

Ramunerações auferidas no abrigo de acordos de cooperação (art. 37.º, n.º 1 e 2 do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio B12

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção)
E1	Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) devidos por entidades residentes
E2	Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades não residentes e pagos ou colocados à disposição de entidades residentes
E3	Outros rendimentos sujeitos a taxas liberatórias com opção de englobamento
EE	Saldos credores c/c

Especificando o tipo de rendimentos a indicar com as letras supra referidas, temos:

E – Rendimentos de englobamento obrigatório:

- * Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- * Juros de suprimentos, de bonos ou de adiantamentos de capital, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos;
- * Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- * Juros resultantes da dilação do vencimento; ou mora no pagamento de uma prestação;
- * Os rendimentos decorrentes da cessação temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- * Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

E1 a E3 e EE – Rendimentos sujeitos a taxa liberatória com opção de englobamento:

Lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos, rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais, bem como os derivados da associação em participação e contratos de associação à quota E1

Lucros ou dividendos sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRCC E2

Os rendimentos previstos no n.º 6 do art. 71.º do CIRCC e no n.º 3 do art. 22.º-A e 22.º-B do EBF, como sejam os juros de depósitos e certificados de depósitos, os rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, os ganhos de operações de swaps ou operações cambiais a prazo, cessadas de crédito, com base de títulos com garantia de preço ou outras operações similares e afins, os rendimentos de aplicações em seguros e operações do ramo vida e os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário afectos à exploração de recursos florestais, detidas por pessoas singulares E3

Saldos credores c/c EE

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)
F1	Sublocação

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e assunção de obrigações de não concorrência

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
H	Pensões
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data

Especificando o tipo de rendimentos a indicar com as letras supra referidas, temos:

H – Pensões sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (art. 90.º do CIRCC).

NOTA: As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art. 161.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Orçamento de Estado para 2007).

H1 - Rendimentos temporários e vitais.
H2 - Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

NOTA: As pré-reformas que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser discriminadas com a letra A.

CÓDIGOS	RETENÇÕES DE IRC
R	Retenções do art. 88.º do CIRCS com excepção das declaradas com a letra R1
R1	Retenções efectuadas nos termos do art. 22.º do EBF

Campo 05 - Local de obtenção do rendimento
Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:
Continente..... C
Região Autónoma dos Açores..... RA
Região Autónoma da Madeira..... RM

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do art. 17.º do CIRCS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, se deverá atender ao local onde:
- É prestado o trabalho - categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão - categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deve imputar-se o pagamento - categoria E;
- Se situam os imóveis - categorias F e G, relativamente a rendimentos provenientes de imóveis;
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição - categoria H.

Campo 06 - Imposto retido
Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano.

Exemplo de preenchimento do Quadro 6:
No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:
- Total dos rendimentos do trabalho dependente colocados à disposição, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4 600. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2001, 2002 e 2003 (três anos);
- Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção de € 1 000;
- Rendimentos auferidos ao abrigo de um acordo de cooperação (art. 37.º, n.º 1, do EBF): € 1 500.

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção dos rendimentos	06 Importâncias retidas
	Valores	N.º de anos				
1XX XXX XXX	3 000	3	20 000	A	C	4 600
1XX XXX XXX			10 000	H	C	1 000
1XX XXX XXX			1 500	A15	C	

Campo 07 - Contribuições obrigatórias
Deverá indicar os valores correspondentes às contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde - (linha c) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS).

Campo 08 - Quotizações sindicais
Deverá indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social - (linha c) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS).

QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexactidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRCS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 16-C/2008

de 9 de Janeiro

A Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, criou a contribuição de serviço rodoviário (CSR), visando financiar a rede rodoviária nacional a cargo da EP — Estradas de Portugal, S. A., tendo igualmente estabelecido as condições da sua aplicação.

Em consequência, tendo em consideração a incidência e o valor da CSR e o princípio da neutralidade fiscal previsto na referida lei, torna-se necessário baixar as taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) incidentes sobre a gasolina e o gasóleo rodoviário,

no exacto montante do valor da CSR, fixado para aqueles produtos.

Por outro lado, dando continuidade ao processo de harmonização progressiva da taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento com a do gasóleo rodoviário, medida que decorre do Programa Nacional para as Alterações Climáticas, importa alterar igualmente a taxa do referido produto.

Assim, no quadro do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicáveis no continente às gasolinas e aos gasóleos, procede-se à alteração das taxas unitárias do ISP incidentes sobre a gasolina sem chumbo, sobre o gasóleo rodoviário e sobre o gasóleo de aquecimento, mantendo-se em vigor o adicional às taxas do ISP incidentes sobre a gasolina sem chumbo e o gasóleo rodoviário, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 artigo 64.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e nos n.ºs 1 e 8 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é de € 518,95 por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é de € 278,41 por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é de € 176,18 por 1000 l.

4.º São revogados os n.ºs 8.º e 9.º da Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho, e as Portarias n.ºs 30A/2007, de 5 de Janeiro, e 211/2007, de 22 de Fevereiro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, salvo no que respeita ao disposto no n.º 3.º, bem como à revogação da Portaria n.º 211/2007, de 22 de Fevereiro, a que se refere a parte final do n.º 4.º, que apenas produzem efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa